



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721362/2012-37
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE. MAIS DE UMA DATA DE INTIMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

Tendo em vista que há, nos autos, duas datas de intimação do acórdão recorrido, não se pode vislumbrar a má-fé por parte do contribuinte, pois este pode ter sido induzido a erro pelo termo de ciência por decurso de prazo emitido pelo sistema eletrônico.

Com efeito, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do contribuinte, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração propostos.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, fls. 495/508, em face do acórdão nº 2201-002.766 (fls. 478/493), que deu provimento em parte ao recurso voluntário do contribuinte para excluir do lançamento os valores de: a) Em 31/12/2007, R\$ 1.068.606,00 exclusão parcial da multa isolada lançada (R\$ 534.303,00 oriundos da tributação de rendimentos pagos ao Sr. Marcelo Blay e R\$ 534.303,00 da tributação de rendimentos pagos ao Sr. João Batista Videira Martins); b) Em 31/12/2008, R\$ 136.331,25 exclusão parcial da multa isolada lançada (R\$ 136.331,25 oriundos da tributação de rendimentos pagos ao Sr. Osvaldo Ribeiro dos Santos).

Em despacho de admissibilidade (fls. 510/512), o Presidente da 1ª TO/Segunda Câmara/Segunda Seção acolheu em parte os presentes Embargos Declaratórios, submetendo-os ao Colegiado para sanar a omissão no tocante à tempestividade do Recurso Voluntário acima aludido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Aduz a embargante que o Recurso Voluntário foi apresentado extemporaneamente pelo contribuinte, sob o argumento que o autuado foi intimado do acórdão de primeira instância quando da abertura do documento (01/07/2013), e não em 16/07/2013 (decurso do prazo de ciência), como considerado na decisão embargada. Desta forma, tendo o recurso sido protocolado em 15/08/2013, este seria intempestivo, não preenchendo, portanto, os pressupostos processuais de validade.

Analisando os autos, observei que consta à fl. 248 o termo de abertura de documento, certificando que “o contribuinte tomou conhecimento dos documentos

relacionados abaixo (Intimação de Resultado de Julgamento / Acórdão de Impugnação), na data 01/07/2013 17:48h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações”.

Por sua vez, na fl. 249, consta o termo de ciência por decurso de prazo, no qual está registrado que “foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo (Intimação de Resultado de Julgamento / Acórdão de Impugnação), por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal”. Desse modo, consta como data de ciência por decurso de prazo, 16/07/2013.

Neste diapasão, há nos autos duas datas de intimação, que, caso seja levado em consideração a primeira (01/07/2013), o recurso do contribuinte estaria intempestivo, por outro lado, tomando como data de intimação o decurso do prazo de ciência, o recurso seria tempestivo, não havendo qualquer vício a ser declarado por meio dos presentes embargos declaratórios.

Com efeito, a confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da segurança jurídica.

Vale salientar, que não vislumbro má-fé por parte do contribuinte, pois este pode ter sido induzido a erro pelo termo de ciência por decurso de prazo (fl. 249), como foi o relator do acórdão ora impugnado, assim como o Procurador da Fazenda Nacional subscritor da contrarrazões, que não impugnou a tempestividade do recurso.

Nesta esteira, o equívoco nas informações processuais prestadas, a meu ver, configura justa causa, que autoriza, nos termos do art. 223, §2º, do NCPC, a prática posterior do ato processual, sem prejuízo à parte.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, cabe ressaltar que o princípio do informalismo procedimental rege o processo administrativo. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, p. 980), “o princípio do informalismo procedimental significa que, no silêncio da lei ou de ato regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo”.

É claro que, no presente caso, não há omissão legislativa, pois o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual prevê, entre outros atos processuais, o meio pelo qual são realizadas as intimações, bem como o prazo do recurso voluntário. Desta forma, poderia-se levantar que, no caso em tela, não caberia a aplicação do referido princípio da informalidade, já que não há vácuo legislativo.

No entanto, o procedimento administrativo fiscal, além da finalidade de constituir o crédito tributário, tem como norte principal o interesse público primário, qual seja, o interesse da coletividade, que sempre deve prevalecer. Assim, considerar, no caso em apreço, o recurso do contribuinte extemporâneo, é colocar o interesse público secundário (patrimonial)

acima do primário, uma vez que se estará privilegiando a formalidade em detrimento do direito material.

Ressalte-se que, esta Turma decidiu que o Fisco se equivocou ao incluir no lançamento determinados valores, que não deveriam ter sido tributados, determinando, ao final, a exclusão destes do lançamento. Desse modo, se o próprio CARF já reconheceu a ilegalidade da constituição do crédito, não vejo razão plausível para manter um crédito reconhecidamente indevido, se predendo apenas em questões formais.

Deve-se considerar, ainda, o prejuízo que a União poderá suportar, caso seja reconhecida a intempestividade do recurso, tornando definitiva a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, o crédito tributário constituído, pois o contribuinte provavelmente recorrerá à instância judicial para reconhecer a ilegalidade do lançamento, resultando, em caso de êxito (sendo grande a possibilidade), na condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais.

Por fim, merece ressaltar a decisão recente proferida pelo STF, no Mandado de Segurança nº 25.097/DF, que afastou a decadência, mesmo tendo sido impetrado em data posterior ao prazo de 120 dias, analisando o mérito do *mandamus*, em nome da segurança jurídica. Confirmam a ementa do referido julgado.

Mandado de Segurança. 2. Ato do TCU. Suposta cumulação indevida de proventos. Suspensão dos pagamentos. 3. Decadência. Verificação de impetração do mandamus em data posterior ao prazo de 120 dias da ciência do ato impugnado. Superação. Medida liminar concedida há mais de doze anos. Preservação da segurança jurídica. Precedentes do STF. 4. Cumulação de proventos e pensões. Cargos públicos inacumuláveis em atividade. Regimes civil e militar. Concessão anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Possibilidade. Precedentes. 5. Segurança concedida. STF. 2ª Turma. MS 25097/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/3/2017 (Info 859)

Neste diapasão, se o STF relativizou o prazo decadencial do Mandado de Segurança, prestigiando a segurança jurídica, tenho que, no presente caso, pelas razões acima expostas, este princípio, também, deve sobressair em detrimento à formalidade processual.

Destarte, considero tempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o acórdão ora embargado.

Isto posto, VOTO por conhecer e REJEITAR os embargos de declaração apresentados, mantendo o acórdão recorrido nos exatos termos lançados.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Processo nº 16327.721362/2012-37
Acórdão n.º **2201-003.676**

S2-C2T1
Fl. 517
